



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI 40/2026

Institui o Programa Municipal de Fiscalização Integrada das Atividades Econômicas e Comerciais no Município de Corumbá-MS, estabelece procedimentos de fiscalização e regularização de estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Corumbá, o Programa Municipal de Fiscalização Integrada das Atividades Econômicas e Comerciais – PRO-FISCAL CORUMBÁ, destinado a promover a regularidade, a formalização, a segurança, a transparência e o cumprimento das obrigações legais por pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas no Município.

Art. 2º O Programa terá como objetivos:

- I – combater o exercício irregular ou clandestino de atividades econômicas;
- II – assegurar o cumprimento das normas tributárias, sanitárias, ambientais, urbanísticas, de segurança e de proteção ao consumidor;
- III – promover a regularização dos estabelecimentos comerciais informais;
- IV – fortalecer a fiscalização do comércio estabelecido e ambulante;
- V – assegurar igualdade de tratamento entre os agentes econômicos, independentemente de nacionalidade, origem ou condição migratória, observada a legislação brasileira;
- VI – combater a concorrência desleal decorrente do exercício irregular de atividade econômica;
- VII – ampliar a cooperação entre os órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
- VIII – proteger os comerciantes regularmente constituídos e os consumidores;
- IX – assegurar que os estabelecimentos que estejam obrigados por lei emitam os respectivos documentos fiscais;
- X – estimular a formalização de pequenos empreendedores e trabalhadores que exerçam atividades econômicas sem a devida regularização.

Art. 3º Estão sujeitos às ações de fiscalização previstas nesta Lei:

- I – estabelecimentos comerciais;
- II – empresas industriais;
- III – prestadores de serviços;
- IV – microempreendedores individuais – MEI;
- V – microempresas e empresas de pequeno porte;
- VI – comerciantes ambulantes;
- VII – feirantes;
- VIII – vendedores que exerçam atividade econômica em espaços públicos ou privados;





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

IX – pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica de forma habitual no Município;
X – estabelecimentos que realizem comércio eletrônico ou vendas por meio de redes sociais quando possuírem estabelecimento, depósito, ponto de atendimento ou exercerem atividade econômica habitual no território municipal.

Art. 4º O exercício de atividade econômica no Município deverá observar, conforme a natureza da atividade:

- I – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando legalmente admitido;
- II – inscrição municipal, quando exigível;
- III – registro como Microempreendedor Individual – MEI, quando essa modalidade for legalmente aplicável;
- IV – Alvará de Localização e Funcionamento ou documento equivalente, quando exigível;
- V – licenças sanitárias, ambientais, de segurança, trânsito ou outras exigidas pela legislação;
- VI – regularidade perante os órgãos tributários competentes;
- VII – demais autorizações exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 5º A fiscalização municipal deverá verificar, dentro de suas competências:

- I – existência e validade do CNPJ ou CPF utilizado para a atividade;
- II – compatibilidade entre a atividade efetivamente exercida e a atividade cadastrada;
- III – regularidade da inscrição municipal;
- IV – existência e validade do Alvará de Localização e Funcionamento, quando exigível;
- V – regularidade das licenças específicas;
- VI – cumprimento das normas do Código de Posturas;
- VII – cumprimento das normas sanitárias;
- VIII – cumprimento das normas de segurança;
- IX – cumprimento das obrigações tributárias municipais;
- X – cumprimento das regras de proteção ao consumidor;
- XI – existência dos documentos fiscais exigidos pela legislação aplicável;
- XII – regularidade dos produtos comercializados, quando a fiscalização estiver dentro da competência municipal.

Art. 6º Nas atividades sujeitas à emissão obrigatória de documento fiscal, o estabelecimento deverá emitir o documento fiscal correspondente na forma estabelecida pela legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

§ 1º A obrigação prevista no caput observará as regras específicas aplicáveis ao Microempreendedor Individual – MEI e aos demais regimes tributários.

§ 2º Nenhuma disposição desta Lei poderá ser interpretada como criação de obrigação fiscal incompatível com a legislação federal ou estadual.

§ 3º Quando o consumidor solicitar documento fiscal, o estabelecimento deverá fornecê-lo quando houver obrigação legal de emissão.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar, em local visível ao consumidor, informações básicas de identificação do empreendimento, incluindo, conforme regulamentação:

- I – razão social ou nome empresarial;
- II – nome fantasia, quando houver;





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

- III – CNPJ ou CPF do responsável, conforme o caso;
- IV – número da inscrição municipal, quando aplicável;
- V – informação sobre o regime de formalização, quando necessário;
- VI – número do Alvará ou licença, quando exigível.

Art. 8º Fica instituída a Fiscalização Integrada de Atividades Econômicas, que poderá ser realizada mediante ações conjuntas ou coordenadas entre os órgãos municipais competentes.

§ 1º O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com:

- I – Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II – Secretaria de Estado de Fazenda;
- III – Receita Federal do Brasil;
- IV – Polícia Federal;
- V – Corpo de Bombeiros Militar;
- VI – Vigilância Sanitária;
- VII – Ministério Público, observadas suas competências;
- VIII – Procon;
- IX – Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul;
- X – demais órgãos públicos que possuam atribuições relacionadas à fiscalização e regularização das atividades econômicas.

§ 2º A participação dos órgãos estaduais e federais dependerá de sua competência legal e da celebração dos instrumentos de cooperação cabíveis.

Art. 9º As operações de fiscalização poderão ocorrer de maneira:

- I – ordinária;
- II – periódica;
- III – integrada;
- IV – por amostragem;
- V – mediante denúncia;
- VI – mediante identificação de indícios objetivos de irregularidade;
- VII – em áreas consideradas de maior concentração de atividades econômicas informais.

Art. 10º Constatada irregularidade passível de regularização, o responsável pelo estabelecimento será orientado quanto às providências necessárias para sua formalização, sempre que a legislação permitir.

§ 1º O Poder Público poderá estabelecer prazo para regularização, conforme a natureza e a gravidade da irregularidade.

§ 2º O procedimento de orientação não afasta a aplicação das penalidades legalmente previstas quando a legislação determinar sua aplicação imediata.

Art. 11º Constatado o exercício de atividade econômica sem licença, alvará ou autorização obrigatória, serão aplicadas as medidas administrativas previstas na legislação municipal, estadual ou federal pertinente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

Parágrafo único. A fiscalização deverá observar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo, quando aplicáveis.

Art. 12º No caso de comerciante ambulante ou atividade econômica exercida em espaço público, será obrigatória a observância das regras municipais relativas à autorização, localização, horário, higiene, segurança, publicidade e demais exigências aplicáveis.

Art. 13º Quando forem identificados indícios de irregularidade cuja apuração não seja de competência municipal, a autoridade fiscal poderá encaminhar as informações ao órgão público competente, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. O encaminhamento poderá abranger, conforme o caso:

- I – irregularidades tributárias estaduais ou federais;
- II – indícios de falsificação ou adulteração de documentos;
- III – suspeita de comercialização irregular de mercadorias;
- IV – irregularidades migratórias, quando de competência do órgão federal responsável;
- V – indícios de crimes ou outras infrações cuja apuração pertença a outro órgão público.

Art. 14º As informações obtidas durante as ações de fiscalização deverão ser tratadas de acordo com a legislação relativa ao sigilo fiscal, à proteção de dados pessoais e às demais normas aplicáveis.

Art. 15º O Município poderá criar banco de dados integrado das atividades econômicas fiscalizadas, contendo exclusivamente as informações necessárias ao exercício das competências administrativas e tributárias municipais.

Parágrafo único. O compartilhamento de informações com outros órgãos públicos deverá possuir fundamento legal e observar as regras de proteção de dados e sigilo aplicáveis.

Art. 16º O Poder Executivo poderá estabelecer programa de regularização voluntária destinado aos comerciantes informais, oferecendo orientação gratuita para:

- I – obtenção de CNPJ;
- II – formalização como MEI, quando cabível;
- III – obtenção de inscrição municipal;
- IV – obtenção de Alvará;
- V – regularização sanitária;
- VI – regularização tributária;
- VII – adequação do estabelecimento às normas municipais.

Art. 17º As ações de fiscalização deverão observar tratamento isonômico entre os agentes econômicos, sendo vedada qualquer fiscalização baseada exclusivamente na nacionalidade, origem, etnia ou condição migratória do responsável pelo estabelecimento.

Art. 18º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

- I – procedimentos de fiscalização;
- II – critérios para operações integradas;





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

- III – mecanismos de cooperação entre os órgãos;
- IV – procedimentos de orientação e regularização;
- V – sistemas de cadastro e compartilhamento de informações;
- VI – periodicidade das ações de fiscalização;
- VII – demais providências necessárias à execução desta Lei.

Art. 19º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca fortalecer a fiscalização e a formalização das atividades econômicas desenvolvidas no Município de Corumbá.

O Município já possui mecanismos de controle e fiscalização das atividades comerciais. A própria Prefeitura informa que a Coordenadoria de Fiscalização de Posturas atua sobre comércio, indústria, prestação de serviços, comércio ambulante, feiras, mercados e demais atividades comerciais existentes no Município.

Também existe procedimento municipal para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, cuja concessão está relacionada ao atendimento das exigências legais, urbanísticas, ambientais, sanitárias, de segurança e de trânsito.

Da mesma forma, o Município mantém procedimento específico para inscrição municipal do MEI e informa que a formalização do pequeno empreendedor permite sua regularização e o exercício da atividade econômica dentro das regras aplicáveis.

A proposta não pretende criminalizar o pequeno comerciante nem impedir a atividade econômica de trabalhadores estrangeiros ou brasileiros. Seu objetivo é assegurar que quem exerce atividade comercial de forma habitual em Corumbá cumpra as mesmas regras de regularização, fiscalização, segurança, tributação e proteção do consumidor, independentemente de sua nacionalidade.

A existência de tratamento tributário simplificado para o MEI não significa ausência de fiscalização. O próprio Município possui mecanismos de acompanhamento e declaração anual de faturamento dos MEIs.

É necessário, portanto, fortalecer a atuação integrada dos órgãos públicos, evitando que um estabelecimento seja





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

considerado regular perante determinado órgão enquanto permanece irregular perante outro.

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, o Projeto cria um mecanismo municipal de coordenação, fiscalização e cooperação institucional, sem usurpar as competências da União ou do Estado.

A proposta também busca garantir tratamento isonômico aos comerciantes. Não se pretende criar uma fiscalização direcionada a determinada nacionalidade. Ao contrário, o objetivo é fazer com que brasileiros e estrangeiros que exerçam atividade econômica em Corumbá estejam submetidos às mesmas regras e obrigações legais.

Em uma cidade de fronteira como Corumbá, onde existe intenso fluxo comercial e econômico internacional, o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, formalização e cooperação entre os órgãos públicos constitui medida de interesse local e de proteção tanto dos consumidores quanto dos comerciantes que trabalham regularmente.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca construir um ambiente comercial mais organizado, transparente e regularizado, promovendo a formalização dos pequenos empreendedores e combatendo a concorrência decorrente do exercício irregular de atividades econômicas.

CORUMBA/MS, 05 de Outubro de 2026

Yussef El Salla
2º Vice-presidente(a)

